

DECISÃO N° 3525499

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25748.635151/2021-11

Autuada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

AIS n.: 2348586218 - CVPAF-ES

Expediente do Recurso n.: 4762240/22-2

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 48, SEI nº 2493242), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Destaco que não procede a alegação que trata da aplicação da atenuante prevista no art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento. A empresa aérea ao disponibilizar o voo e não impedir o evento de aglomeração das pessoas em volta de pessoa pública foi, de fato, fundamental para a consecução do evento. Ademais, enfatizo nesse sentido que a Área Autuante consignou no Manifesto do Servidor Autuante (fl. 22, SEI nº 2493242) que não é procedente a alegação de que a tripulação agiu para impedir a aglomeração dos passageiros, uma vez que vários tripulantes, dentre eles o Comandante da aeronave, estavam no ajuntamento de pessoas formado para execução do registro fotográfico.

De mesma sorte, não procede a alegação para a descaracterização da agravante prevista no inciso IV, do art. 8º da Lei nº 6437, de 1977, pois no contexto pandêmico mundial de COVID-19 tais aglomerações foram consideradas de consequências calamitosas para saúde pública e as regras sanitárias foram extensivamente divulgadas e propagadas em todos os meios de comunicação, além de reuniões e treinamentos realizados nos aeroportos.

No que tange à alegação que diz respeito aos antecedentes da Recorrente, destaco que a Lei nº 6.437, de 1977, prevê dois tipos de reincidência: a genérica (§2º do art. 2º) que autoriza a dobra da multa e a específica que autoriza o enquadramento na penalidade máxima com a caracterização da infração como gravíssima (art. 8º, inciso I e parágrafo único). No caso, a reincidência considerada foi a genérica, a qual não traz qualquer exigência para fins de sua caracterização, não interessando se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza.

Portanto, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437/77, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por

não acolher os argumentos oferecidos pela Autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/04/2025, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3525499** e o código CRC **D8317AE9**.
